



PARTE C

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Directoria Nacional da Polícia Judiciária

Despacho (extracto) n.º 32640/2008

Por despachos de Suas Excelências o Ministro da Justiça de 10.11.2008 e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 18.11.2008:

Foi concedida licença sem vencimento para exercício de funções em organismo internacional ao segurança Sérgio Frederico Calheiros de Almeida, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 01 de Dezembro de 2008, conforme o disposto do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

12 de Dezembro de 2008. — Pelo Director do Departamento de Recursos Humanos, *António Barbosa*.

Despacho (extracto) n.º 32641/2008

Por despacho de 18 de Novembro de 2008 do director nacional adjunto, Dr. Pedro do Carmo, Paula Cristina Gonçalves Cardoso, inspectora da Polícia Judiciária — exonerada, a seu pedido, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Dezembro de 2008. — Pelo Director do Departamento de Recursos Humanos, *António Barbosa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Agência Portuguesa do Ambiente

Departamento de Gestão de Recursos Humanos,
Financeiros e Patrimoniais

Despacho (extracto) n.º 32642/2008

Por despacho do Director-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente de 24 de Novembro de 2008, foi Eng.ª Paula Cristina Lameiro Queirós Pires Santana nomeada na categoria de assessor principal, escalão 1, índice 710, do quadro de pessoal do ex-Instituto de Resíduos, gerido pela Agência Portuguesa do Ambiente, com efeitos a 1 de Julho de 2008, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º e 30.º pela Lei n.º 2/2004, 15 de Janeiro, republicada em anexo a Lei n.º 51/2005, de 30 Agosto.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

15 de Dezembro de 2008. — A Directora, *Fernanda Piedade Martins Chilrito Mendes Bernardo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria-Geral

Direcção de Serviços de Administração Geral

Louvor n.º 838/2008

Ao cessar as funções de Presidente do conselho científico para a Avaliação de Professores, louvo a Assessora Principal, Judite Conceição Evaristo Nozes, pela forma leal e empenhada e elevada competência profissional sempre demonstradas nas funções de assessoria a este Conselho.

26 de Setembro de 2008. — A Presidente do Conselho Científico para a Avaliação de Professores, *Maria da Conceição Castro Ramos*.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Despacho n.º 32643/2008

Nos termos do n.º 5 do Despacho n.º 5714/2006 (2ª Série), de 28 de Fevereiro, publicado no Diário da República n.º 50, II Série, de 10 de Março de 2006, a docente abaixo indicada dispensa da profissionalização em serviço.

A graduação profissional desta docente é determinada nos termos do n.º 4 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, considerando-se a dispensa realizada no grupo de recrutamento em que celebrou o último contrato, com habilitação própria, de acordo com o n.º 6 do Despacho supracitado.

A classificação profissional é equivalente à classificação académica. Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007.

Grupo de Recrutamento	Nome
530	Júlia Domingues Ribeiro.

15 de Dezembro de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Sarmento Moais*.

Despacho n.º 32644/2008

Nos termos do n.º 5 do Despacho n.º 7718/2007, de 15 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 26 de Abril de 2007, os docentes abaixo indicados dispensam da profissionalização em serviço.

A graduação profissional destes docentes é determinada nos termos do n.º 4 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, considerando-se a dispensa realizada no grupo de recrutamento em que celebraram o último contrato, com habilitação própria, de acordo com o n.º 6 do despacho supracitado

A classificação profissional é equivalente à classificação académica e produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2008.

Grupo de recrutamento	Nome
510	Alice Isabel Mendes Martins.
540	António Manuel de Albuquerque Lopes.
500	António Manuel Pereira Sousa da Silva.
200	Helena Maria Ribeiro Almeida Costa Toipa.
600	José Carlos de Matos Lima.
430	Maria Alcina Almeida Rodrigues Paulo Silva.
220	Maria do Anjo Carvalho Baborro.
200	Maria da Glória Oliveira Petro.
530	Maria de Lurdes Lopes Nunes Gonçalves.
200	Maximina Figueiredo Simão.
610	Paula Berta Vita Martins da Cruz.
430	Pedro d'Alte Bártolo Pires de Lima.
430	Rui Alberto do Rosário Relvas.
550	Rui Lopes Loureiro.
200	Ana Paula Botelho da Graça Lamy.

15 de Dezembro de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Sarmento Moais*.

Despacho n.º 32645/2008

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14 do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores da Escola Portuguesa de Moçambique a seguir indicados, que concluíram com aproveitamento no ano lectivo de 2003-2004 a profissionalização em serviço.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004.

Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa

2.º/3.º Ciclo do Ensino Básico/Ensino Secundário

Grupo de recrutamento	Nome	Classificação profissional (valores)
520	Maria Teresa Ferreira Catalão Murta	14, 4
260/620	Anabela Leitão Ferreira	14, 1
260/620	Maria Margarida Ribeiro dos Santos Abrantes	12, 8

15 de Dezembro de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Sarmento Moraes*.

Rectificação n.º 2801/2008

Por ter adquirido nova habilitação académica, rectifica-se, nos termos do Decreto-Lei n.º 432/77, de 15 de Outubro, a classificação

profissional publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 18 de Março de 1989, relativa à profissionalização em serviço realizada no biénio de 1986-1988, da docente abaixo indicada, pelo que:

Onde se lê:

	Classificação profissional (valores)
5.º grupo Anabela da Costa Sequeira Martins	14,6

deve ler-se:

	Classificação profissional (valores)
5.º grupo Anabela da Costa Sequeira Martins	15,1

15 de Dezembro de 2008. — O Director Geral, *Jorge Sarmento Moraes*.

**PARTE D****TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 455/2008****Processo n.º 546/08**

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — Nísia Odete Pereira Ferreira Blanco instaurou acção de despejo contra Graça Fernandes, L.ª, pedindo a declaração da resolução do contrato de arrendamento relativo à loja do prédio sito na Rua Cesário Verde, n.º 3-C, em Lisboa, e a condenação da ré na entrega do local à autora, livre de pessoas e bens, e no pagamento das rendas vencidas e vincendas até à efectivação dessa entrega. Alegou, em síntese, que a ré, locatária da referida loja, celebrou, em 1 de Maio de 2003, com Vítor Augusto Gonçalves Dias e Sandra Cristina Carrilho Galvão um contrato, denominado de cessão de exploração, por via do qual eles passariam a explorar por sua conta o estabelecimento comercial aí instalado, pelo prazo de 12 meses, renovável por iguais e sucessivos períodos, mediante o pagamento da quantia mensal de € 650,00, actualizável anualmente, mas fê-lo sem pedir autorização à senhoria e também sem fazer a comunicação legal referida no artigo 1038.º, alínea g), do Código Civil, que impõe ao locatário a obrigação de *comunicar ao locador, dentro de 15 dias, a cedência do gozo da coisa por algum dos referidos títulos quando permitida ou autorizada*, resultando da precedente alínea f) a obrigação de o locatário *não proporcionar o gozo total ou parcial da coisa por meio de cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, sublocação ou comodato, excepto se a lei o permitir ou o locador o autorizar*.

Por despacho saneador do 7.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, de 13 de Abril de 2007, o pedido de resolução do contrato de arrendamento foi julgado improcedente por se haver entendido que a ré não estava obrigada a pedir autorização à autora para celebrar tal contrato nem tinha de proceder à comunicação a que se reporta a alínea g) do artigo 1038.º do Código Civil, pelo que da omissão desses actos não resultava a possibilidade de resolução do contrato de arrendamento. Após recordar que, nos termos do n.º 1 do artigo 111.º do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, *não é havido como arrendamento do prédio urbano (...) o contrato pelo qual alguém transfere temporária e onerosamente para outrem, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial [...] nele instalado*, o despacho saneador desenvolveu a seguinte argumentação:

«O referido contrato é um contrato atípico ou inominado, que não se identifica nem com o arrendamento, nem com o trespassse e cujo regime jurídico não se encontra expresso na lei.

O que há de característico em tal contrato não é a cedência da fruição do imóvel nem a do gozo do mobiliário ou do recheio que nele se encontra, mas a cedência temporária do estabelecimento como um todo, uma universalidade, uma unidade económica mais ou menos complexa.

Através desse contrato não se dá a transmissão do direito ao arrendamento, não envolvendo o mesmo a transferência definitiva do estabelecimento nem sequer a transferência do arrendamento sobre o imóvel, como sucede no trespassse, já que o cedente conserva a titularidade da relação locatícia.

Nesse contrato, o negócio não incide directamente sobre o prédio, sendo este apenas um dos elementos do estabelecimento comercial propriamente dito, não ocorrendo consequentemente uma transmissão do arrendamento, sendo o cedente quem perante o senhorio continua a responder, como locatário, perante qualquer violação contratual que seja fundamento de resolução.

Como sustenta a ré, decorre de todo o exposto que a lei exclui o mencionado contrato de cessão de exploração do âmbito do contrato de locação, sujeitando-o ao princípio da liberdade contratual (a este propósito, *vide*, por todos, a posição do Ex.ºm Juiz Conselheiro Aragão Seia, *Arrendamento Urbano*, 7.ª edição, Livraria Almedina, pág. 647 e seguintes).

A este propósito também já o Tribunal Constitucional se pronunciou no Acórdão n.º 289/99, de 12 de Maio (*DR*, 2.ª série, de 14 de Julho de 1999), e no Acórdão n.º 77/2001, de 14 de Fevereiro (*DR*, 2.ª série, de 26 de Março de 2001), no sentido de que a falta de comunicação ou de autorização do senhorio a que aludem as alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil, estando em causa a cessão de exploração do estabelecimento, não é contrária à Constituição, antes compatibilizando o eventual conflito dos direitos que se consagram nos artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, do diploma fundamental, e não constituindo fundamento para a resolução do contrato (*vide* também obra citada, pág. 648).

Assim, sendo certo que o contrato que a ora ré celebrou com Vítor Dias e Sandra Galvão foi um contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial, conclui-se que a pretensão da autora não pode proceder, porquanto a ré não estava obrigada a pedir autorização à autora para celebrar tal contrato nem tinha que proceder à comunicação a que se reporta a alínea g) do artigo 1038.º do Código Civil, pelo que não se verifica existir qualquer fundamento para a resolução do contrato de arrendamento existente entre autora e ré.»

Contra esta decisão apelou a autora para o Tribunal da Relação de Lisboa, sustentando, em suma, que a comunicação ao locador da cessão de exploração pelo locatário é obrigatória, nos termos do artigo 1038.º, alínea g), do Código Civil, e tinha de ser feita no prazo de 15 dias a